

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	DL n.º 28/2019, de 15 de fevereiro
Artigo:	10.º
Assunto:	Regras de faturação-emissão de documentos por entidades isentas
Processo:	2020 228 – PIV 16922, sancionado por despacho de 2020-01-23, da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais
Conteúdo:	A entidade requerente vem solicitar informação vinculativa sobre a dispensa de emissão de faturas.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo Código devem emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços.

A alínea a) do n.º 3 do referido artigo 29.º dispensa da obrigação de emissão de fatura as pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e instituições particulares de solidariedade social que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto e que tenham obtido para efeitos de IRC, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a € 200 000.

Nos termos desta norma, estão, pois, dispensadas de emissão da fatura as entidades nela referidas que apenas pratiquem operações isentas de IVA e, simultaneamente, tenham obtido, para efeitos de IRC, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a € 200 000.

Conforme consta do texto da lei, uma das condições para a dispensa de emissão de fatura é, pois, a entidade não exceder um limite máximo anual de rendimentos ilíquidos obtidos para efeitos de IRC, não se especificando quais os rendimentos que se consideram para efeitos daquele limite.

Todavia, ao referir-se a rendimentos obtidos para efeitos de IRC, o legislador terá pretendido abarcar os rendimentos sujeitos a IRC, quer se tratem de rendimentos tributados, quer se tratem de rendimentos isentos, não se considerando incluídos neste cômputo os rendimentos não sujeitos a este imposto.

Ou seja, entende-se que, para efeitos da dispensa de emissão de fatura prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 29.º do CIVA, se consideram no cômputo do limite dos € 200 000 os rendimentos sujeitos a IRC, incluindo os isentos, excluindo-se, portanto, os rendimentos não sujeitos, elencados no n.º 3 do artigo 54.º do CIRC - quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos e subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

As entidades que estejam abrangidas por esta dispensa devem, nos termos do artigo 10.º do decreto-lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, emitir documentos, datados e numerados sequencialmente, que contenham os seguintes elementos:

a) Nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;

- b) Número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando este for sujeito passivo de IVA ou, em qualquer caso, quando o adquirente ou destinatário o solicite;
- c) Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- d) Valor da contraprestação, designadamente o preço;
- e) Data em que os bens foram transmitidos ou em que os serviços foram prestados.